



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

I. P. nº 49286/01-DIPO
Juizado Especial da 21ª VARA CRIMINAL

MERITÍSSIMO JUIZ:

Em maio de 2001 foi instaurado inquérito policial porque no dia 20 daquele mês havia sido lavrado boletim de ocorrência de "furto consumado" que teria sido praticado na Avenida Brigadeiro Faria Lima n. 1478, entre 8º e 10º andares, no ambiente de trabalho de "Internetco Investiments" e de "Nexxy Capital Brasil" conforme fl. 4/5 e 3.

Inicialmente se apresentaram à Polícia os senhores Marcelo de Oliveira Elias (fl. 6) e Luís Roberto Demarco Almeida, sócios que noticiaram que o diretor de tecnologia José Luiz Galego Junior e a separanda esposa do segundo, Maria Regina Yasbek, juntamente com Daniel Valente Dantas estavam envolvidos em grandes disputas judiciais.

O sr. Demarco declarou que vinha percebendo que o seu computador pessoal, conectado em rede na empresa, apresentava alterações que seriam indício de que alguém estava tendo acesso ao conteúdo gravado da memória. Afirmou também que soube, por meio de um editor de revista de economia, que funcionários do Grupo Opportunity (dele e Daniel Dantas) estariam revelando ou sugerindo dificuldades em sua empresa para fins de especulação no mercado. Ainda segundo suas palavras, posteriormente, sua esposa teria confessado a ele o conhecimento de informações contidas em mensagens pessoais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

suas e o ofendido passou a reclamar a falta de um "relatório de auditoria" da Nexxy Capital, elaborado pela Price Waterhouse.

É de se apontar como relevante que as acusações da parte do Sr. Demarco estão embasadas nas suas próprias palavras. Ele disse que a ex-esposa disse que estaria tomando documentos, produzindo boatos, etc. Além disto, o Sr. Demarco sustenta as acusações também indiretamente afirmando que alguém teria dito a uma terceira pessoa que levaria as informações a determinados jornalistas.

É tudo "diz-que-me-diz", notícias indiretas, não há nenhum fato concreto. Não há sequer uma cópia do tal relatório que teria sido furtado, de sorte que nem mesmo podemos saber se ele existe, muito menos podemos afirmar que Maria Regina ou outra pessoa o teria tido em mãos. Se a existência do documento já é incerta, o que dizer da suposta "subtração" de tal documento? Onde, quando, como ela teria ocorrido?

O ofendido entendia que José Luiz Galego Junior poderia ser o responsável pelo suposto fato porque, juntamente com seu auxiliar Denys Rodrigues, era pessoa que detinha a senha de administrador geral da rede. Acusou sua esposa também, já que ela "demonstrava" (segundo o interessado alega) conhecer conteúdos. A "prova" que apresentou foi uma xerocópia de uma carta anônima (fl. 10) e recortes de jornais com notas especulativas do colunista Ricardo Boechat do "O Globo" (fl. 11/13) e de Luis Nassif em "A Folha".

A Polícia apreendeu uma cópia do tal relatório, cópias de mensagens eletrônicas, envelopes e outros objetos (fl. 17/43). Iniciou-se a colheita de depoimentos vistos às fl. 45 (Alex Benvenuto da Silveira), 46 (Marcelo Ciasca), 47 (Denys Rodrigues), 49 (Patrícia Serra Prado), 53/56 com indiciamento (José Luiz Galego Junior). Galego foi novamente interrogado mais tarde (fl. 164).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Laudos de degravação foram juntados às fl. 243/478, 601/620 com apreciação pericial. Atenção deve ser dada às respostas de quesitos contidas em fl. 607/618 pelas quais podemos concluir que os peritos não puderam atestar que mensagens do "notebook" de Maria Regina foram enviadas para Galego, nem é possível atestar as datas pelas quais arquivos teriam sido copiados, muito menos os apagados e encontrados em arquivos "bak".

A partir daí o inquérito se perdeu. A Polícia manifestou que procurava intimar Maria Regina para formal indiciamento e obviamente não conseguiu. Inúmeras petições de advogados tumultuam o feito com alegações, juntada de documentos. Desde novembro o feito não tem qualquer andamento útil. Em fevereiro eu mesmo tentei remete-lo ao Juizado Especial para a preliminar audiência mas isto não foi possível até hoje. Até mesmo o ofendido Demarco demonstra perceber que - se houve algum fato, alguma cópia ou envio de documentos por computador - os registros do computador podem ter sido alterados entre a data do suposto delito e a data da apreensão (fl. 493) e a suposta "prova" estaria hoje apagada.

Não há elemento de prova material ou documental favorável à acusação. A acusação dependeria, portanto, de testemunhas.

Apesar do tumulto, a mim parece claro que o Ministério Público e o Poder Judiciário não podem e não devem se sujeitar às especulações, ao litígio de natureza pessoal, às intrigas privadas. As pessoas que estão envolvidas no presente caso se julgam poderosas, ou são servidores de poderosos, suas causas podem envolver milhões (em paraísos fiscais) mas aqui temos um inquérito concreto e temos que dar um andamento conforme a lei brasileira. Registro que não se trata de latrocínio, crime hediondo, de sorte que os fatos não possuem a relevância penal que os contendores imaginam. Possuam notável relevância civil, as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes podem reclamar indenização – se provarem danos e nexos causal com atos praticados pelos contendores. Aqui, contudo, as penas possíveis são pequenas, os prazos de prescrição e decadência são curtos.

Lembro também que a Justiça brasileira não é subordinada a das Ilhas Cayman e deve se ater aos fatos de sua competência, e se demonstrados nos autos.

Até compreendo que os advogados dos investigados tenham interesse na proteção do feito. Ainda não entendi, contudo, porque os representantes do Sr. Demarco tumultuam o feito e até pediram efeito suspensivo numa correição parcial. O julgamento de um recurso comum daquele, sem réu preso, poderá levar anos. Há uma pendência, portanto, que suspendeu a remessa dos autos ao Foro de Pinheiros mas a Promotoria continua

Portanto, seguindo meu raciocínio demonstrado desde o princípio desta manifestação, na qualidade de titular da pretensão penal e fiscal de pretensões privadas no Juízo Criminal, tenho o dever e o poder de promover o encaminhamento mais conveniente ao caso, conforme interesse de agir mais adequação. Lembro que já havia requerido o encaminhamento ao Juizado Especial Criminal para providências preliminares. Embora o advogado do ofendido tenha chegado a manifestar que a postura era precipitada, ela era apenas preliminar e nem mesmo tomou todas as posições definitivas que já poderiam ter sido adotadas.

Ante todo o exposto, torno a apreciar a situação dos autos. Revejo minha manifestação anterior segundo a qual vislumbrei nos autos, as hipóteses que poderiam estar capituladas aqui: artigo 151 do Código Penal, artigo 195, X da Lei 9279/96) e reformulo as providências e os pedidos possíveis.

5



PEDIDOS

1 - Apesar de tudo o que já ocorreu nestes autos e fora deles, até hoje não houve Queixa-Crime por parte do Sr. Demarco em face de quem quer que seja. **Requeiro**, assim, que seja certificada a decadência e declaradas **extintas as punibilidades** de Denys Rodrigues, José Luiz Galego Junior, Claudiomir Zanini e Maria Regina Yasbek pelos tipos penais (artigo 195, incisos X, XI e XII da Lei 9279/96 e qualquer outro envolvendo direito autoral, propriedade intelectual, concorrência desleal e divulgação de segredo intelectual ou material) cuja ação é de ação privada (artigo 199 da Lei 9279/96), em razão da decadência. Essa declaração judicial é direito dos investigados e o Fiscal da Lei tem o dever de pedi-la nos autos.

2 - Registro também que não há prova de furto, que a hipotética apropriação de documentos do cônjuge pela virago não podia ser tipificada (ou não podia ser punível) como furto na época do casamento, nem há prova material de um suposto furto (data, "modus operandi", motivação, autone). O fato principal, a tal subtração de documentos, também não pode ser considerado interceptação de correspondência. O ofendido alega que a cônjuge, ajudada por seu (s) funcionário (s) -- não há certeza de co-autoria - teria "subtraído" arquivos gravados. Isto pode ser capitulação como quevassa mas não como "cortar o caminho da correspondência entre o remetente e o destinatário". Por tais motivos, promovo expressamente o arquivamento do inquérito no que diz respeito ao tipo do artigos 155 do Código Penal e saliento que não se trata de uma questão de simples apreciação de quantidade da prova mas principalmente de apreciação da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

243
X

adequação dos fatos a algum tipo penal. Os fatos não podem ser tipificados como furtos.

Alguns dos fatos poderiam ser capitulados pelos artigos 151 ou 153 do Código Penal, mas a ação aí depende de representação (§ 4º do artigo 151 e § 1º do 153) e até hoje ela não ocorreu (vide fl. 6/9, 506/508). Sendo assim, quanto a esses tipos penais, requero sejam declaradas extintas as punibilidades das pessoas acima mencionadas em razão da decadência do direito de representar por parte dos ofendidos.

Como não há outros indiciamentos, é desnecessário pedir declaração relativa a outros suspeitos. Também é desnecessário aqui postular arquivamentos relativos a outros fatos. Galego foi indiciado "in albis", razão pela qual não há necessidade de outros arquivamentos e outros fatos poderão ser investigados por autos específicos, alguns que até já existem (ameaça, denúncia caluniosa, etc.). Evidentemente, a prescrição e a decadência são inafastáveis. "O Direito não socorre os que dormem".

São Paulo, 16 de maio de 2002.

RENATO EUGÊNIO DE FREITAS PERES
Promotor de Justiça